PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 518

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.173 **PROCESSO Nº 4.199**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI),** o presente projeto de lei complementar repristina o caput do art. 12 da Lei Complementar nº. 341, de 14 de junho de 2002, e o art. 8º. da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, revogados pela Lei Complementar nº. 632, de 11 de setembro de 2024.

A competente Diretoria Financeira se manifestou nos autos e verificou que o projeto não apresenta nenhum impacto financeiro-orçamentário, razão pela qual encontra-se apto à tramitação (fls. 4).

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, senão vejamos. Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto se pretende repristinar o caput do art. 12 da Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002, e o art. 8º da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, que, respectivamente, institui e disciplina o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental – FMCQA, revogados pela Lei Complementar nº 632, de 11 de setembro de 2024.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que o projeto de lei se enquadra nas matérias previstas no art. 30, incisos I e II, em combinação com o art. 39, todos Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência, instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública, bem como promover sua organização administrativa e prestar os serviços públicos de interesse local.

Nessa toada, cabe ao Município, através da iniciativa privativa do Sr. Prefeito (art. 6, *‘caput’*, e art. 45 e 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí), dispor a respeito em assuntos relativos à organização administrativa e matéria orçamentária, desde que não ultrapasse os limites constitucionais impostos à sua atuação.

Ressalte-se que a repristinação legislativa ora pretendida não ocorre de forma automática no ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o art. 2º, §3º, da Lei de

Pág. 1/5 - Parecer nº 518 - PLC 1173/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ANA FLAVIA SILVA AGUILAR e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CD7F-D693-B0F9-AD52

Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Todavia, nada obsta que o legislador, mediante ato normativo específico e expresso, promova a restauração de normas anteriormente revogadas, como ora proposto. Assim, a técnica legislativa adotada encontra respaldo jurídico, desde que respeitado o devido processo legislativo e a competência do ente federativo.

Ademais, a finalidade do projeto encontra-se alinhada aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput) e da proteção ao meio ambiente (CF, art. 225), considerando que a extinção do FMCQA, sem a devida reestruturação institucional e orçamentária, comprometeria não apenas a continuidade de políticas públicas ambientais relevantes, como também a correta destinação de receitas já previstas na legislação municipal vigente.

Como bem destacado na justificativa, o FMCQA continua a constar da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 10.292/2024) e serve de instrumento para a execução de ações ambientais de interesse público, como manutenção da ReBio, plantio de árvores, elaboração da Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização, entre outras. Nesse cenário, a ausência de respaldo legal ao Fundo poderia gerar entraves administrativos, prejuízos à execução de contratos públicos e insegurança na gestão de receitas vinculadas.

Importa frisar ainda que não há criação de nova despesa pública, mas apenas o restabelecimento de fundamento legal para a continuidade de um fundo já previsto na programação orçamentária vigente, em conformidade com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A proposta, inclusive, está acompanhada de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro, o que reforça sua adequação aos parâmetros legais de equilíbrio fiscal.

Essa conformidade normativa foi, inclusive, validada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, caracterizou a possibilidade da alteração diante do efeito conhecido como "repristinatório". *In verbis:*

> *APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto – Auxiliar de Serviços Administrativos – Criado pela Lei Complementar nº 63/97 – Lei Complementar nº 31/08 que extinguiu tal cargo, sendo reaproveitada no cargo de Oficial de Serviços Administrativos – Posteriormente, promulgou-se nova Lei Complementar nº 33/09, restabelecendo o cargo de origem, vindo a ocupar cargo anteriormente extinto – Pretensão para que seja determinada a nulidade do art. 45, da Lei Complementar nº 33/2009, restabelecendo a vigência do art. 14, da LC nº 31/08 ante a*

Pág. 2/5 - Parecer nº 518 - PLC 1173/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ANA FLAVIA SILVA AGUILAR e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CD7F-D693-B0F9-AD52

expressa repristinação da lei anterior – Descabimento. Artigo de lei que traduz-se, por si só, em ato repristinatório expresso, porquanto manifesta expressamente a vontade do legislador municipal em reaproveitar, ao quadro administrativo municipal, o cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos . Decisão mantida. Recurso desprovido. (...) "Contudo, no caso presente, em que pese a argumentação trazida pelas apelantes, o certo é que correta a r. sentença recorrida, vez que ***restou devidamente caracterizada a repristinação expressa, porquanto em total consonância com o § 3º, do art. 2º da LINDB, que preleciona que, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Reprisa-se, a norma só voltará a valer se isso estiver explícito na outra norma (caso dos autos), ou seja, não há repristinação automática (implícita)***.

Com efeito, o art. 45, da Lei Municipal nº 033, de 16 de janeiro de 2009, dispõe que:

"Art. 45. Ficam revogadas, no art. 14 e respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº. 31 de 26 de junho de 2008, as referências à extinção dos cargos de "Auxiliar de Serviços Administrativos", "Auxiliar de Secretaria"e "Agente de Saúde", e ao aproveitamento dos mesmos para o cargo de "Oficial de Serviços Administrativos", repristinando-se a parte relativa à nominação, quantitativos e aos requisitos para provimento dos cargos estabelecidos pela Lei Complementar nº 20, de 30 de março de 2004." (fl. 65). Desta forma, não paira qualquer dúvida a respeito do tema em questão, porquanto o artigo 45, da Lei Complementar nº 33/2009 fez expressa menção à recriação dos cargos na medida em que retratou que ficaram revogados os dispositivos de lei (LC nº 31/08) que procedeu à revogação e extinção dos cargos Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar de Secretaria e Agente de Saúde, reaproveitando com o devido reenquadramento o cargo de Oficial de Serviços Administrativos, mas que, posteriormente, por força de lei, retornaram ao cargo de origem, ora Auxiliar de Serviços Administrativos."

(TJ-SP 10157612120158260037 SP 1015761-

Pág. 3/5 - Parecer nº 518 - PLC 1173/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ANA FLAVIA SILVA AGUILAR e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CD7F-D693-B0F9-AD52

21.2015 .8.26.0037, Relator.: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 09/10/2017, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/10/2017)

Portanto, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, formal ou material, na presente proposta legislativa, que respeita a competência do Município, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo e os princípios que regem a Administração Pública e a proteção ambiental.

2 – CONCLUSÃO:

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inciso I do Art. 139 do regimento interno da edilidade, sugerimos também a oitiva da Comissão de Politícas Urbanas e Meio ambiente e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, L.O.M.).

Jundiaí, 05 de Agosto 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar
Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito

Pág. 4/5 - Parecer nº 518 - PLC 1173/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ANA FLAVIA SILVA AGUILAR e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CD7F-D693-B0F9-AD52

Assinado digitalmente por ANA FLAVIA SILVA AGUILAR
Data: 05/08/2025 13:21

Assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO
Data: 05/08/2025 14:16

Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA
Data: 05/08/2025 14:47

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CD7F-D693-B0F9-AD52